



69

2º	PUBLICADO Nº 11.000.000
C	D. 28 / 11 / 1986
C	

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
Processo N.º 0530-050.682/83-69

NMS

Sessão de 31 de julho de 1986

ACORDÃO N.º 202-01.014

Recurso n.º 77.594

Recorrente SANTA LUZIA PRODUTOS CERÂMICOS LTDA.

Recorrida DRF EM FEIRA DE SANTANA-BA

IUM - VALOR TRIBUTÁVEL: - com base no preço da operação de que decorreu o fato gerador (art. 8º, inciso IV, do RIUM) deve corresponder ao valor real do minério corrente no mercado. Recurso não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SANTA LUZIA PRODUTOS CERÂMICOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 31 de julho de 1986

Roberto Barbosa de Castro
ROBERTO BARBOSA DE CASTRO - PRESIDENTE

João Lopes Fernandes
JOSE LOPES FERNANDES - RELATOR

Olegário Silveira Versiani dos Anjos
OLEGÁRIO SILVEIRA VERSIANI DOS ANJOS - PROCURADOR-REPRESENTANTE DA FAZENDA NACIONAL

VISTA EM SESSÃO DE 17 SET 1986

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros ELIO ROTH, MÁRIO CAMILO DE OLIVEIRA, PAULO IRINEU PORTES, MARIA HELENA JAIMÉ, EUGÊNIO BOTINELLY SOARES e SEBASTIÃO BORGES TAQUARY.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo N.º 0530-050.682/83-69

Recurso n.º: 77.594

Acórdão n.º: 202-01.014

Recorrente: SANTA LUZIA PRODUTOS CERÂMICOS LTDA.

R E L A T Ó R I O

A fiscalização instaurou o auto de infração de fls.02/03 por insuficiência do recolhimento de IUM de Cz\$ 1.320,25, no período de maio de 1982 a maio de 1983, arguindo a infração dos arts. 1º, 5º, 8º inciso IV, 12 e 15, combinados com o art. 45, incisos I e II, do Decreto nº 66.694/70, pela prática das seguintes irregularidades:

a) a empresa adquire argila em mãos do extrator, no município de Amália Rodrigues, BA, para fins industriais cerâmicos e, não possuindo contabilidade para determinação do custo industrial da argila destinada à produção própria, vinha lançando e registrando como preço de custo os valores de Cz\$ 19,00, 21,00 e 25,00 a tonelada, sem a inclusão das despesas acessórias, positivado que o preço mínimo de mercado para a mesma argila adquirida era de Cz\$ 41,00 para o ano de 1982, e de Cz\$ 50,00 até maio de 1983, resultando uma diferença de imposto a pagar de Cz\$ 1.216,33;

b) a firma deixou de declarar, registrar e tributar, durante o exercício de 1982 a aquisição de 3.298.943 kg. de argila, no valor tributável de Cz\$ 692,77, com o débito de imposto de Cz\$..... 103,91, conforme valores constantes do balanço realizado em dezembro de 1982, compras efetuadas durante o mesmo exercício, tudo conforme demonstrativos de fls. 04/06 e anexos de fls. 08/31, inclusive notas fiscais de aquisição de empresa congênere cujos preços serviram de parâmetro para a ação fiscal.

segue-

Processo nº 0530-050.682/83-69

Acórdão nº 202-01.014

Impugnando a exigência alega a autuada:

1) não adquire a argila de extrator: a própria firma extrai e transporta a substância mineral, mediante autorização do proprietário das terras onde se situa a jazida, pagando uma importân-cia fixa mensal, como as demais cerâmicas citadas pelo autuante, não existindo preço de mercado, porque não paga preço por tonelada mineral, mas uma taxa fixa mensal para extrair a quantidade que quizer.

2) declarou e recolheu o IUM segundo o valor da pauta fiscal, na ausência de apuração de custos de extração e transporte da argila;

3) junta fotocópias da autorização firmada pelo proprietário da jazida, da licença dada pela Prefeitura Municipal de Amália Rodrigues para extrair a argila e ainda licença do Departamento Nacional de Produção Mineral;

4) toda a argila extraída pela autuada foi declarada e o imposto recolhido, inexistindo a suposta omissão apontada pelos autuantes, a qual repousa num demonstrativo errado, em que foi le-vantada a quantidade dos produtos vendidos, calculados os respectivos pesos, fazendo uso para cada produto, de um "peso específico " errado, porque superior ao peso real. Ao confrontarem o peso total dos produtos vendidos com o peso total da argila extraída no exercício, incluindo o estoque inicial e excluindo o estoque final, encontraram uma diferença de 3.298.943 kg, exatamente porque existe um erro no cálculo do peso dos produtos vendidos, pelo que requer diligência que apure a veracidade dos dados insertos no demonstrativo de fls. 51.

Apurada a reincidência (fls. 52) foi reaberto o prazo de defesa para a empresa que nada aduziu quanto aos fatos.

A informação fiscal esclarece:

a) a argila foi dada como adquirida de terceiros, porque a própria autuada fazia constar das notas fiscais de aquisição a ex

Paul

segue-

Processo nº 0530-050.682/83-69

Acórdão nº 202-01.014

expressão: "Adquiridas do Sr. Mário Pires Ribeiro - Fazenda Brotas - Município de Amália Rodrigues";

b) não possuindo a infratora contabilidade de custo industrial foi aceito o preço vigente no mercado da região, constante de notas fiscais de indústrias congêneres, suas concorrentes na cidade de Feira de Santana, como provam os documentos de fls.15/35;

c) inexistia pauta fiscal para o produto, no período abrangido pela fiscalização;

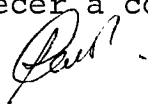
d) como se constata dos documentos de fls. 05/06, existe a apontada diferença da argila não contabilizada, sendo que o peso dos produtos fabricados são os indicados pela própria autuada nas notas fiscais dos produtos, para controle e efeitos do ICM.

Realizada a diligência solicitada pelo contribuinte, foram apurados os pesos constantes do demonstrativo de fls. 61 e anexadas notas fiscais em que os mesmos vêm discriminados (fls.62/66).

A Delegacia da Receita Federal em Feira de Santana, BA., julgou procedente em parte a ação fiscal e determinou a cobrança do imposto no montante de Cz\$ 1.216,33, com exclusão da parcela de tributo relativa à arguída omissão da aquisição da argila, face à apuração de que os pesos dos produtos constantes das notas fiscais são inferiores àqueles do demonstrativo elaborado pelos autuantes.

Com guarda de prazo, a firma interessada interpõe recurso para este Conselho protestando pela nulidade da decisão, por cerceamento de defesa, por não lhe ter sido dado conhecimento do resultado da diligência realizada.

No mérito, alega que não possui contabilidade de custo, mas seus livros de contabilidade estão regularmente escriturados, em perfeita harmonia uns com os outros. Nada há nos autos que prove a inexatidão dos mesmos. Há apenas a presunção fiscal da diferença "criada", a partir de pressupostos, mas não nos fatos. Neste caso deve prevalecer a contabilidade da empresa, pois faz prova ple



segue-

Processo nº 0530-050.682/83-69

Acórdão nº 202-01.014

plena segundo o Código Comercial (art. 23, III).

É o relatório.

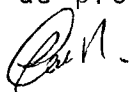
VOTO DO RELATOR, CONSELHEIRO JOSÉ LOPES FERNANDES

Inicialmente a preliminar de nulidade levantada contra a decisão recorrida não tem procedência processual ou fática, porque os seus resultados vieram a favor do contribuinte, eliminando a infração consistente na arguida omissão de registro na aquisição de argila, a partir da apuração do peso dos produtos vendidos, comprovado que os mesmos tinham peso menor que o indicado pela fiscalização.

Quanto ao mérito, segundo ficou relatado, a empresa recorrente adquire a substância mineral do extrator já que não possui jazida própria, ou extrai a argila mediante autorização do proprietário da jazida. Baseou-se a fiscalização do que consta das notas fiscais de aquisição em que se diz "adquiridas do Sr. Mário Ribeiro", enquanto a documentação anexada ao processo induz à prova de que o protudo é extraído da jazida mediante autorização do dono. Para os fins fiscais, este fato não é relevante, porque o que se discute no processo é o valor tributável da substância mineral constante das notas fiscais de aquisição emitida pela recorrente.

A imputação fiscal é de que não possuindo o contribuinte contabilidade de custo industrial, face a qual se pudesse apurar o valor da operação, com a inclusão das despesas acessórias debitadas ao comprador ou destinatário, adotou-se o valor real de mercado, segundo os preços de empresa congênere da mesma localidade e também extratora de substância mineral na mesma jazida.

Parece-nos adequada e legal a fixação do valor tributável nos termos propostos, desde que o contribuinte não possui contabilidade de custo industrial que ensejasse a determinação do custo da argila, por ele extraída ou adquirida diretamente ao extrator, para a industrialização de produtos cerâmicos.



segue-

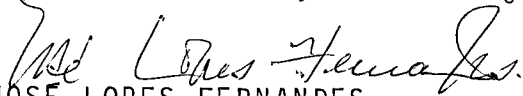
Processo nº 0530-050.682/83-69

Acórdão nº 202-01.014

Quando o art. 89, inciso IV, do RIUM, estabelece a norma de que constitui valor tributável o preço da operação de que decorrer o fato gerador do imposto, quer indicar que este preço seja o real, correspondente ao preço corrente no mercado, podendo ser aceito como parâmetro o preço adotado por indústria congênere que opera com a argila da mesma jazida em que é extraída a que é adquirida pela recorrente.

Nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 31 de julho de 1986


JOSE LOPES FERNANDES

